

PROVIMENTO Nº 03, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.

**Institui, em caráter experimental,
Sistema de Peticionamento
Eletrônico - SIPE, regula o seu
funcionamento e dá outras
providências.**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E O JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL, observados os termos e os limites de suas respectivas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei nº 9.800/99, que, em seu artigo 1º, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, definindo, em seu artigo 10, como documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos produzidos com a utilização do processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumindo-os verdadeiros em relação aos signatários;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos serviços à nova tecnologia que permite a transmissão de dados de maneira segura, criando facilidade de acesso e economia de tempo e de custos ao jurisdicionado;

CONSIDERANDO a conveniência de estabelecer projeto-piloto para avaliar o funcionamento do novo sistema, com regras e procedimentos pré-estabelecidos,

RESOLVEM

Art. 1º Instituir, em caráter experimental, em Porto Alegre (TRT e Varas do Trabalho), pelo período de até seis meses, o Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPE, que permite às partes, por meio de seus advogados, fazer uso da Internet para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

§ 1º O SIPE é um serviço de uso facultativo, disponível no site do Tribunal do Trabalho da 4ª Região (www.trt4.gov.br).

§ 2º Somente serão aceitas petições/requerimentos em formato RTF (Rich Text Format), com tamanho máximo de 1 Mega Byte, editados em fonte Arial ou Times New Roman 10 a 12, que não contenham figuras ou tabelas.

§ 3º A petição/requerimento encaminhado pelo SIPE não dependerá de ratificação posterior perante o Juízo destinatário, nem de remessa de cópia com assinatura física.

Art. 2º Estão excluídas do SIPE, observado o disposto no artigo anterior, as seguintes petições:

I - as iniciais e/ou seus aditamentos;

II - as que requeiram liminar ou antecipação de tutela;

III - as que necessitem a anexação de documentos;

IV - as que tenham como destinatários os Tribunais Superiores.

Art. 3º A utilização do sistema requer identidade digital, a ser adquirida junto a qualquer Autoridade Certificadora participante do programa ICP-Brasil, e cadastramento do advogado.

§ 1º Para o cadastramento, o advogado preencherá formulário, disponível no site do Tribunal (pré-cadastro), e, após, comparecerá a unidade judiciária autorizada à validação do cadastro, munido de identidade funcional e do CIC (ou outro documento que comprove inscrição no CPF).

§ 2º São competentes para validar o cadastro:

I - o Serviço de Cadastramento Processual do TRT;

II - o Serviço de Distribuição dos Feitos de Porto Alegre.

§ 3º A alteração nos dados cadastrais será feita, a qualquer momento, pelo próprio usuário, no site do TRT.

§ 4º O cadastramento nos termos deste artigo importa na aceitação integral dos termos desta regulamentação.

Art. 4º O SIPE disponibilizará ao remetente e à unidade destinatária, após o recebimento da petição, recibo contendo:

I - os dados informados pelo remetente para o envio (número do processo e unidade destinatária da petição);

II - a data e a hora do recebimento na unidade judiciária (de acordo com o horário de chegada na unidade judiciária, certificado pelo Observatório Nacional);

III - nome e CPF do responsável pelo envio da petição;

IV - nome, CPF e identidade funcional do responsável pela assinatura digital do documento.

Art. 5º A unidade receptora das petições transmitidas pelo SIPE a elas anexará o recibo e, a partir dos dados dele constantes, fará o registro no sistema informatizado. Eventual desconformidade entre os dados da petição e os indicados no recibo serão apreciados pelo juízo competente.

§ 1º Incumbe ao Serviço de Cadastramento Processual do Tribunal a impressão e a protocolização das petições de processos da 2ª Instância.

§ 2º Incumbe ao Serviço de Distribuição dos Feitos do Foro de Porto Alegre a impressão e a protocolização das petições de processos das respectivas Varas do Trabalho.

§ 3º A unidade receptora verificará, diariamente, no sistema informatizado a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 6º São de exclusiva responsabilidade do advogado:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet em condições de tempo e modo a permitir o lançamento tempestivo das petições.

IV - a edição do documento em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que diz com a formatação do arquivo enviado.

§ 1º É dever do advogado acompanhar a divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no site do Tribunal.

§ 2º A não-obtenção de acesso ao sistema pelo interessado, seja por eventuais defeitos de transmissão ou recepção, seja por qualquer outro motivo, não servirá de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 7º A petição recebida após o horário de atendimento externo da unidade judiciária será tida como enviada no dia seguinte, salvo as exceções legais, a serem submetidas à apreciação do juízo competente.

Parágrafo único. Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao site do Tribunal, nem os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

Art. 8º O uso inadequado do SIPE que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importará no bloqueio do cadastramento do advogado, a ser determinado pelo juízo competente.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência e pela Corregedoria Regional do Tribunal, no âmbito de suas esferas de atuação.

Art. 10 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,
Presidente do TRT

MARIO CHAVES,
Corregedor Regional

DOE de 12.12.2003